



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.946265/2012-93
ACÓRDÃO	1402-007.262 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não sendo possível transferir esse mister à atividade fiscalizatória, bem como não sendo permitido ao Recorrente tentar modificar o objeto e conclusão do relatório de diligência para tal. O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: i) por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário para afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida; ii) por maioria de votos, a ele negar provimento, vencida a Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça que dava provimento e os Conselheiros Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone que votavam pela conversão do julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de PER/DCOMP pelo qual a Recorrente pediu a restituição de suposto crédito de **saldo negativo de CSLL**, referente a período de apuração encerrado em 31/12/2006.

Com isso, após diligência a Recorrente mudou de argumento e defendeu seu direito com base em compensação (e não parcelamento).

O Despacho Decisório Eletrônico que indeferiu o pedido de restituição apresentado no PER nº 26108.62794.030212.1.6.03-4896, não reconheceu qualquer crédito.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega que:

a) Parte das retenções foi sofrida por empresas com CNPJ básico 00.204.597 e 44.883.999, que teriam sido incorporadas em 2006 pela detentora do crédito;

b) houve compensações que não foram consideradas pela autoridade fiscal no montante de R\$ 2.378.630,98, referente a declarações de compensação de créditos glosados pela Fiscalização a título de contribuições ao PIS e à COFINS discutidos em outros processos administrativos fiscais de nº 13888.720134/2010-34, nº 13888.720136/2010-23, nº 10880.735808/2011-68, nº 13888.720132/2010-45 e nº 13888.720151/2010-71, tendo sido requerida a suspensão do presente feito até que sobreviesse decisão definitiva nos processos citados, bem como fosse determinado o apensamento deste àqueles autos em razão da prejudicialidade existente;

c) parte das estimativas de CSLL do ano de 2006 foram pagas via parcelamento (maio, junho e parte da estimativa de julho de 2006), os quais não constaram no PER em razão da inexistência de campo próprio na declaração

d) ao se somar os valores retidos (R\$ 568.774,90), mais os valores recolhidos (R\$ 5.167.691,65), mais as compensações efetuadas (R\$ 2.812.013,16) e, ainda, os valores parcelados no âmbito da Lei nº 11.941/2009 (R\$454.843,27 + R\$ 2.184.907,18 + R\$ 1.602.301,75), totaliza-se o valor pago pela contribuinte a título de estimativa de CSLL no ano de 2006.

Em 12 de abril de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) negou provimento à manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos (fls. 426/428):

C- DAS RETENÇÕES

8. As consultas de fls. 303-308 confirmam que as empresas de CNPJ básico 00.204.597 (FBA Açúcar e Alcool) e 44.883.999 (Destilaria Vale do Tietê) foram incorporadas pela detentora do crédito (CNPJ básico 48.661.888, Usina da Barra Açúcar e Alcool) em 2006; e que esta empresa foi incorporada pela Interessada em 2007.

9. Para a parcela parcialmente confirmada (Fonte pagadora de CNPJ básico 33.000.167, Petrobrás), verificamos as retenções com as DIRF em que as sucedidas da Interessada constam como beneficiárias de rendimentos (arquivo não paginável juntado ao processo conforme termo da fl. 416). Os resultados da verificação constam na próxima tabela:

(...)

10. Consolidando-se os valores da tabela acima por CNPJ básico do beneficiário e cruzando-se as somas com os dados informados no PERDCOMP e na Manifestação de Inconformidade, chega-se a uma confirmação de R\$ 568.774,90, conforme se demonstra a seguir (...)

11. Na DIPJ referente ao período sob análise (01/04/2006 a 31/12/2006; fls. 309-401), a detentora do crédito declarou na Ficha 06A, Linha 02, uma receita de R\$ 672.397.349,02 a título de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria.

12. Sendo assim, deve-se confirmar mais R\$ 230.452,67 (=R\$ 568.774,90 - R\$ 338.322,23) a título de CSLL retida na fonte.

D- DAS COMPENSAÇÕES

13. A Interessada declarou no PERDCOMP ter compensado estimativas que somam R\$ 2.812.013,16, mas o Despacho Decisório só confirmou R\$ 433.382,18.

14. Os saldos não confirmados são controlados em diversos processos de cobrança, cujos extratos encontram-se às fls. 402-410.

15. Dessa forma, aplicando o entendimento expresso na SCI Cosit n. 18/2006, deve-se confirmar mais R\$ 2.378.630,98 (=R\$ 2.812.013,16 - R\$ 433.382,18) em estimativas compensadas.

E- DO PARCELAMENTO

16. As consultas de fls. 411-413 confirmam o parcelamento de estimativas de CSLL nos valores de R\$ 454.843,27 e R\$ 2.184.907,18 na forma da Lei n. 11.941/2009.

17. Embora a Interessada alegue ter parcelado também um terceiro valor, de R\$ 1.602.301,75, este não foi localizado nas mencionadas consultas, nem consta do recibo de parcelamento (fls. 253-276). Foi apresentada a petição de fls. 251-252, pela qual a Interessada teria recorrido contra a recusa de parcelamento do referido valor, mas não se localizou o processo em que tal petição teria sido recebida.

18. Por meio das pesquisas de fls. 414-415, verificou-se que os R\$ 1.602.301,75 equivalem ao saldo a pagar da estimativa de julho de 2006 e que o débito total dessa

estimativa, R\$ 3.892.390,01, encontrase vinculado a quatro PERDCOMPs. Contudo isso não resultou em novas confirmações porque os referidos quatro documentos já foram considerados quando se tratou das estimativas pagas por compensação.

19. Em caso de falta de pagamento, ocorre a rescisão do parcelamento e a remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa na União, conforme dispõe o art. 14-B da Lei n. 10.522/2002 in verbis:

(...)

20 . Dessa maneira, assim como ocorre com estimativas compensadas, deve-se confirmar as estimativas parceladas, ainda que haja falta de pagamento, pois neste caso o débito será cobrado. Proceder de forma diversa, glosando os valores parcelados, implicaria dupla cobrança dos mesmos valores.

21. Sendo assim, confirmam-se mais R\$ 2.639.750,45 (=R\$ 454.843,27 + R\$ 2.184.907,18) em estimativas parceladas.

O Recurso Voluntário de fls 467-477, alega o seguinte:

a) Demonstrou, através dos documentos de fls. 251/276 que houve um equívoco, por parte da Receita Federal, quando da consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vez que o sistema da Receita que consolida os débitos que estavam sendo parcelados não inseriu o valor de R\$ 1.602.301,75 referente a estimativa de CSLL de julho de 2006 no montante de débitos a parcelar.

b) Todavia, até o momento a Receita Federal ainda não analisou a referida petição, ainda que para indeferi-la;

c) A decisão da DRJ é nula, pois, após realizar buscas em seu sistema interno e não encontrar a petição da Recorrente, simplesmente desconsiderou a prova sem demais diligências.

d) Quanto ao mérito, alega que cumpriu todas as exigências da Lei nº 11.941/2009. Informa que ao preencher o Anexo III da Portaria PGF/RFB nº 03/2010 informou todos os débitos que pretendia parcelar, dentre eles, o valor de R\$ 1.602.301,75. Alega que tal documento é a prova cabal de que informou a inclusão do montante relativo a estimativa de julho de 2005 dentre os débitos que pretendia parcelar.

Na Sessão de 19 de setembro de 2019 esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1402-001.903 convertendo o julgamento em diligência.

Às fls. a 597-602 consta despacho de diligência.

Às fls. 608-610 consta petição após ter sido concluída a diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Conheço o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Pedido de Restituição de saldo negativo de CSLL do exercício 2007, no valor de R\$ 521.110, que decorre da soma das retenções sofridas pela Recorrente (R\$ 568.774,90) durante o ano de 2006; das estimativas pagas via DARF (R\$ 5.167.691,65); estimativas compensadas via DCOMPs (R\$ 2.812.013,16) e das estimativas parceladas no âmbito da Lei 11.941/09 (R\$ 1.602.301,75 + R\$454.843,27 + R\$ 2.184.907,18), totalizando R\$ 12.790.531,91. Este valor, menos o montante efetivamente devido a título de CSLL no ano de 2006 (R\$ 12.269.421,00), resultaria no saldo negativo de R\$ 521.110,91 (ficha 17 da DIPJ entregue).

A DRJ reconheceu que as retenções realizadas pela Recorrente e os pagamentos efetuados via DARF, todas as compensações realizadas (aplicando ao caso sob análise o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/20061) e parte dos valores pagos via parcelamento (R\$454.843,27 e R\$ 2.184.907,18 referentes a maio e junho de 2006) e não reconheceu o valor de R\$ 1.602.301,75. E não o fez ao argumento de que não teria sido localizado nos sistemas da RFB o parcelamento do valor de R\$ 1.602.301,75 (referente a parte da estimativa de julho/2006), de modo que não haveria saldo negativo de CSLL a restituir.

Destarte, a controvérsia diz respeito especificamente ao reconhecimento do montante de R\$ 1.602.301,75, como integrante da composição do cálculo do crédito pleiteado pela RECORRENTE, reconhecendo, por conseguinte, seu direito à restituição do quanto pleiteado no PER n.º 26108.62794.030212.1.6.03-4896.

Nesse cenário, essa C. Turma Ordinária, por meio da Resolução do CARF n.º 1402-000.903, de 19/09/2019 houve por bem converter o julgamento em diligência a fim de que restasse confirmada a inclusão da estimativa de CSLL referente ao mês de julho de 2006 no parcelamento da Lei 11.941/2009.

Assim, na Sessão de 19 de setembro de 2023 esta 2ª Turma Ordinária 1ª da 4ª Câmara Seção de Julgamento proferiu a Resolução nº 1402-001.903 convertendo o julgamento em diligência apresentando os seguintes fundamentos os quais acolho como razões de decidir:

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ -CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preliminarmente, alega a Recorrente nulidade da decisão recorrida despacho decisório por falta da devida fundamentação fática e jurídica e, conseqüentemente, por cerceamento do direito de defesa, pois, após realizar buscas em seu sistema interno e não encontrar a petição da Recorrente, simplesmente desconsiderou a prova sem demais diligências.

De acordo com o artigo 59 do Decreto nº nº 70.325/72 as hipóteses de nulidade são as seguintes:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Na hipótese dos autos a Recorrente juntou à manifestação de inconformidade fls. 251/276 a demonstração de que houve um equívoco, por parte da Receita Federal, quando da consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, vez que o sistema da Receita que consolida os débitos que estavam sendo parcelados não inseriu o valor de R\$ 1.602.301,75 referente a estimativa de CSLL de julho de 2006 no montante de débitos a parcelar.

A decisão recorrida, no entanto, rejeitou a referida documentação por entender que :

17. Embora a Interessada alegue ter parcelado também um terceiro valor, de R\$ 1.602.301,75, este não foi localizado nas mencionadas consultas, nem consta do recibo de parcelamento (fls. 253-276). Foi apresentada a petição de fls. 251-252, pela qual a Interessada teria recorrido contra a recusa de parcelamento do referido valor, mas não se localizou o processo em que tal petição teria sido recebida.

18. Por meio das pesquisas de fls. 414-415, verificou-se que os R\$ 1.602.301,75 equivalem ao saldo a pagar da estimativa de julho de 2006 e que o débito total dessa estimativa, R\$ 3.892.390,01, encontrase vinculado a quatro PERDCOMPs. Contudo isso não resultou em novas confirmações porque os referidos quatro documentos já foram considerados quando se tratou das estimativas pagas por compensação.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente em suas razões recursais, esta não fez, em sua manifestação de inconformidade, alegação específica sobre o motivo da não inclusão do valor de R\$ 1.602.301,75 referente a parcela da estimativa de julho/2006 na consolidação de débitos parcelados pela Lei nº 11.941/2009. Tampouco requereu diligência nesse sentido, conforme se verifica pelos trechos abaixo transcritos (fls. 20/21):

Quanto ao parcelamento informado, tal fato se comprova por meio dos documentos anexos (Doc. 06; Ressalte-se, todavia, que não é possível fazer constar informação do

parcelamento em PER/DECOMP, visto que não há campo próprio para tal modalidade de pagamento e, por isso, os valores em questão não foram questionados pelo Fisco.

Estando, portanto, totalmente composta a CSLL do ano-calendário 2006, repita-se, CSLL retida na fonte + pagamentos + compensações com outros tributos + Débitos parcelados na Lei nº 11.941/2009, deve ser reconhecido o direito à utilização do prejuízo fiscal pleiteado, devendo, para tanto, ser totalmente deferido o presente Pedido de Restituição.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, REQUER seja reformada integralmente a r. decisão recorrida, para o fim de ser reconhecido o crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 521.110,91. Verifica-se, assim, que embora a Recorrente tenha juntado a petição questionando a inclusão do débito no parcelamento não fez esclarecimento específico ou pedido de diligência que alega ter sido imprescindível à decisão recorrida.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 prevê que as diligências ou perícias devem ser objeto de pedido específico por parte do contribuinte nos quais deverão ser expostos os motivos que os justifiquem. Nesse sentido, confira-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito

(...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifamos)

Dessa forma, entendo que não há que se falar em nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa. Isso porque, mesmo que tivesse sido formulado pedido específico de diligência para confirmar a inclusão do débito no parcelamento, conforme previsto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 29 - na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Este dispositivo foi regulamentado pelo art. 63, do Decreto nº 7.574/11, o qual determina que na realização de diligências ou de perícias, deverá ser observado o disposto nos arts. 35 e 36. Estes dois enunciados normativos, por sua vez, estabelecem o seguinte:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação.

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder, e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Indeferido o pedido de diligência ou de perícia, por terem sido consideradas prescindíveis ou impraticáveis, deverá o indeferimento, devidamente fundamentado, constar da decisão.

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.

Diante do exposto, entendo que não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa, uma vez que as provas trazidas aos autos foram analisada e valoradas pela autoridade julgadora de primeira instância. A eventual discordância quanto a valoração realizada pela autoridade julgadora de primeira instância deverá ser questionada mediante o recuso próprio, como no caso dos autos.

Todavia, entendo imprescindível a realização de diligência na hipótese dos autos. Isso porque, conforme prescreve o art. 29, do Decreto nº 7.574/11, que :

Art. 29. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias

Diante das provas trazidas aos autos e dos enunciados acima transcritos, entendo que o processo não se encontra em condições de ter um julgamento justo. **Isso porque, entendo imprescindível que se confirme a inclusão de R\$ 1.602.301,75 referente a estimativa de CSLL de julho de 2006 no montante de débitos a parcelar**, quando da consolidação do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Em face do exposto, proponho conversão do processo em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de Jaú, confirme se a petição de fls. 251/252 encontra-se pendente de análise, uma vez que, conforme petição de fls. 251/252, protocolada em 30/06/2011, o montante de R\$ 1.602.301,75, encontra-se na discriminação de débitos a parcelar (fls. 441) protocolada em 26/07/2010.

A Recorrente alegou nulidade da decisão da DRJ, todavia, conforme bem analisado pela Resolução desta turma, *não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por cerceamento de direito de defesa, uma vez que as provas trazidas aos autos foram analisadas e valoradas pela autoridade julgadora de primeira instância. A eventual discordância quanto a valoração realizada pela autoridade julgadora de primeira instância deverá ser questionada mediante o recuso próprio, como no caso dos autos.*

Portanto, registro o afastamento da preliminar de nulidade da decisão da DRJ.

Dando sequência, verifica-se que a Resolução nº 1402-001.903 que determinou a diligência esclarece o motivo da não inclusão do valor de R\$1.602.301,75 no rol dos débitos cujo parcelamento havia sido requerido pela Recorrente.

Às fls. 597-602 consta Despacho de Diligência e Diligência o qual adoto como razão de decidir:

PRIMEIRAS VERIFICAÇÕES

2. Pelo que foi exposto na Resolução, fica claro que o CARF requer somente que este órgão de origem esclareça o motivo da não inclusão do valor de R\$ 1.602.301,75 no rol dos débitos cujo parcelamento havia sido requerido pela interessada.

3. Conforme se viu também, o Pedido de Parcelamento foi juntado às folhas 251 e 252. Trata-se de Requerimento, apresentado em 30/07/2011 na Agência da Receita Federal do Brasil em Jau-SP, conforme a seguir destacado.

COSAN S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, inscrita no CNPJ sob o nº 08.070.508/0001-78, estabelecida na Fazenda Pau D'Alho, Prédio Administrativo Cosan, no município de Barra Bonita/SP, CEP 17.340-000, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requer o seguinte:

A peticionária **(optou pelo parcelamento integral)** dos débitos em referência na planilha abaixo (CSLL), nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 3/2010 e 13/2010 (Discriminação de Débitos a Parcelar da lei 11.941/2009).

Todavia não foi disponibilizado como parcelável para fins de consolidação. Assim, é a presente para REQUERER a disponibilização e inclusão do(s) seguinte(s) débito(s):

cosan

Processo a Incluir Lei 11.941/09	Competência	Vencimento	Valor Principal
DÉBITO DE CSLL Denúncia espontânea			
2484	07/2006	31/08/06	R\$ 1.602.301,75

4. Nos termos relatados pelo CARF, o valor de R\$ 1.602.301,75 encontra-se na relação discriminando débitos a parcelar (folha 441), abaixo reproduzida, protocolada em 26/07/2010.

02. DÉBITOS A SEREM PARCELADOS - DÉBITOS NÃO PARCELADOS ANTERIORMENTE

CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR A SER PARCELADO - R\$ (*)	PROCESSO ADMINISTRATIVO (SE HOUVER)	CNPJ (APENAS PARA ADQUIRIDA)
1150	jan/06	01/02/2006	24.253,37	-	48.661.888/0001-30
1150	jan/06	01/02/2006	2.484,82	-	48.661.888/0001-30
1150	jan/06	01/02/2006	31.543,81	-	-
1150	jan/06	01/02/2006	27.836,64	-	-
1150	fev/06	01/03/2006	23.252,71	-	48.661.888/0001-30
1150	fev/06	01/03/2006	2.244,35	-	48.661.888/0001-30
1150	fev/06	01/03/2006	27.150,89	-	-
1150	fev/06	01/03/2006	75.142,77	-	-
1150	mar/06	01/04/2006	25.744,07	-	48.661.888/0001-30
1150	mar/06	01/04/2006	2.484,82	-	48.661.888/0001-30
1150	mar/06	01/04/2006	30.059,92	-	-
1150	mar/06	01/04/2006	27.836,64	-	-
1150	abr/06	01/05/2006	2.404,66	-	48.661.888/0001-30
2362	mai/06	30/06/2006	1.259.453,54	-	-
2362	jun/06	31/07/2006	6.067.186,60	-	-
2362	jul/06	31/08/2006	4.462.838,20	-	-
2484	mai/06	30/06/2006	454.843,27	-	-
2484	jun/06	31/07/2006	2.184.907,18	-	-
2484	jul/06	31/08/2006	1.602.301,75	-	-
3426	mai/07	05/06/2007	2.268,82	-	-
3426	jun/07	04/07/2007	53.389,12	-	-
3426	jul/07	04/08/2007	274.325,86	-	-
3426	ago/07	03/09/2007	444.603,05	-	-

5. No entanto, à folha 454 consta o documento denominado “Recibo da Declaração de Não Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009”, o qual demonstra claramente que o valor em litígio (R\$ 1.602.301,75) **NÃO foi incluído no rol do parcelamento.**

23/07/2018

SP SÃO PAULO DERAT

Parcelamento da Lei nº 11.941

Fl. 454



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

RECIBO DA DECLARAÇÃO DE NÃO INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009

CNPJ: 08.070.508/0001-78

Nome Empresarial:

O sujeito passivo acima indicado declarou, após consulta dos débitos, inclusive os inscritos em dívida ativa da União, **que NÃO irá incluir**, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Atenção:

A manifestação é irrevogável e não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 29/06/2010 às 17:58:39 (horário de Brasília).

Recibo: 00014199899921929959

DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES À EQCRE

6. Em 02/03/2021, esta EQAUD encaminhou o PAF para a EQCRE com a finalidade de esclarecerem sobre o litígio, em resumo:

- Esclarecer se, no âmbito do processo de parcelamento houve resposta à requisição da interessada, conforme consta no parágrafo “3”.
- Em caso positivo, juntar ao processo cópia do Despacho da autoridade.
- Em caso negativo, esclarecer o motivo da não resposta ao requerimento da interessada.
- Se detiverem a informação do motivo do indeferimento da parcela no valor de R\$ 1.602.301,75 no parcelamento, informar o motivo e juntar cópia do documento que indefere a parcela.
- Juntar ao processo cópias dos documentos pertinentes ao parcelamento.

7. Em 10/08/2022, foi juntada a Informação no. 2.765/2002, exarada pela EQPAR/DERAT nos seguintes termos, em resumo:

- A petição juntada pela contribuinte às folhas 251 e 252, apresentada em 30/06/2011, foi analisada e indeferida em 06/11/2017, nos termos do Despacho de folhas 588 a 590, emitido no PAF no. 13877.720469/2012- 39.
- O contribuinte foi cientificado do referido Despacho em 08/11/2017, conforme comprovado no Termo de Ciência de folha 593.
- **O indeferimento da petição de folhas 251 e 252 se deu em razão do débito de CSLL, no valor de R\$ 1.602.301,75, estar na situação “em julgamento” através dos processos nos 13888.720133/2010-90; 13999.720135/2010-89; 13888.720137/2010-78 e 13888.724559/2011-01, e do contribuinte NÃO ter apresentado o pedido de desistência de seus respectivos recursos, conforme explanado às folhas 588 e 589.**

CONCLUSÃO

8. É o que cabia informar.

9. Nesta data, estou dando ciência à interessada do presente relatório, intimando-a a ingressar com manifestação, no prazo de 10 (dez) dias da ciência.]

10. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Portanto, a Diligência se manifestou (fls. 597/602) informando que fora indeferido o pedido de inclusão no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Em face de referida diligência, alega a Recorrente, por meio da petição de fls. 609:

(...)

Em atenção a essa Resolução, a autoridade fiscal se manifestou nestes autos por meio do despacho de diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8.ª RF n.º 27.072/2022 (fls. 597/602) e trouxe à colação a informação de que fora indeferido o pedido de inclusão no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009

A despeito disso, a própria autoridade fiscal carrou aos autos o despacho de fls. 588/589, dando conta de que tal estimativa fora compensada, mediante transmissão de 4

PER/DCOMP's distintos, cujos respectivos processos de crédito encontram-se pendentes de julgamento (fls. 582/587).

Logo, é patente que no caso em análise a intenção da RECORRENTE sempre foi a quitação da aludida estimava de CSLL referente ao mês de julho de 2006, de modo que o reconhecimento dessa parcela de crédito é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, a RECORRENTE pugna que seu Recurso Voluntário seja CONHECIDO e PROVIDO, para reconhecer o seu direito ao crédito consubstanciado no Pedido de Ressarcimento nº 26108.62794.030212.1.6.03-4896, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 (01/04/2006 a 31/12/2006) no valor de R\$ 521.110,91 (quinhentos e vinte e um mil, cento e dez reais e noventa e um centavos).

Interessante notar que o Recurso foi iniciado sob um fundamento e a petição de fls. 608-610, pós diligência, seguiu por outro.

O Recurso Voluntário defendeu que o valor R\$1.602.301,75 foi objeto de parcelamento e a petição pós diligência, por sua vez, defende que o valor de R\$1.602.301,75 foi objeto de compensação. Uma grande diferença que não foi destacada na petição pós diligência. Mas os argumentos e as provas da Recorrente em todo seu processo, inclusive no Recurso Voluntário, **não** são iguais à petição de fls. 608-610. Vejamos novamente os termos do Recurso Voluntário (fls. 472 em diante):

A RECORRENTE, por sua vez, desincumbiu-se de provar que realizou pedido à Receita Federal de inclusão do valor de R\$ 1.602.301,75 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, imediatamente após à consolidação realizada pela própria Receita Federal em que ela excluiu o valor citado da consolidação, **sem** a autorização da RECORRENTE.

(...)

Referido Anexo III foi devidamente protocolado na agência da Receita Federal de Jaú/SP, conforme comprova o documento em anexo, **com todos os débitos que a RECORRENTE pretendia parcelar, dentre eles, o valor de R\$**

1.602.301,75 referente a parcela da estimativa de julho de 2006, conforme destacado na segunda página do Anexo III (**Doc. 02**) ora colacionado.

Referido Anexo III é prova CABAL de que a RECORRENTE informou que incluía o montante relativo à estimativa de julho/2006 dentre os débitos que pretendia parcelar, e como comprovam os documentos de fls 251 e seguintes dos Autos, **foi a Receita Federal que, por erro de consolidação de seu sistema, não incluiu o débito informado pela RECORRENTE.**

Em junho de 2011, quando a Receita Federal enviou o "Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas anteriormente – Art. 1º - Demais Débitos no âmbito da RFB" à RECORRENTE, esta observou que a parcela da estimativa de julho 2006 não constava dentre os débitos parcelados.

Assim, imediatamente após receber o recibo de consolidação de parcelamento da Receita Federal a RECORRENTE protocolou a petição de fls. 251/252 (anexando o recibo citado) informando que a Receita Federal "esqueceu" de incluir o valor de R\$ 1.602.301,75 dentre os valores parcelados.

Referida petição aguarda julgamento e sua interposição impede a cobrança do débito pela Receita, pois foi seu erro que não incluiu o valor na consolidação do parcelamento, o que se aguarda seja deferido até o momento, já que informado dentre os débitos parcelados, para quitação por parte da RECORRENTE.

Poder-se-ia indeferir o pedido e o próprio Recurso Voluntário por inépcia nos termos do Código de Processo Civil e com isso, sequer reconhecer o Recurso Voluntário. Ou poder-se-ia indeferir a própria petição de fls. 608-610 por ser contraditória ao todo o alegado no presente processo administrativo.

Por outro lado, em face do Princípio da Verdade Material e em face do Princípio da Formalidade moderada do processo administrativo, poder-se-ia aceitar a suposta prova "emprestada" apresentada pela diligência no sentido de que o valor de R\$1.602.301,75 foi objeto de compensação (e não parcelamento).

No entanto, com todo respeito, entendo que não se pode concluir que o valor de R\$ R\$1.602.301,75 foi objeto de compensação. Isto não foi provado. Essa não foi a conclusão da diligência e por sua vez a Recorrente em nenhum momento fez prova nesse sentido, ônus que lhe cabia.

Cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência e a qualidade do seu direito creditório, não cabendo transferir esse mister à atividade fiscalizatória, não sendo permitido ao Recorrente tentar modificar o objeto e conclusão do relatório de diligência para tal.

O princípio da verdade material implica a flexibilização do procedimento probante, mas não serve para suprimir o descuido do contribuinte em provar seu direito, em especial quando intimado na fase fiscalizatória para cumprir com este ônus.

O artigo 373, do CPC dispõe que a prova é de responsabilidade do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, inexistindo, no caso em apreço, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor que possa inverter esse ônus.

Entendo que não há prova inequívoca da existência do crédito, considerando, inclusive, as inúmeras inconsistências apuradas, de responsabilidade única e exclusiva da Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de que conhecer o Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade da decisão da DRJ e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni